



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010644-19.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são apelados DIEGO LOPES DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL**

Apelante: **SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Apelado: **DIEGO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Vanessa Miranda Tavares de Lima**

VOTO Nº 46.055

Cumprimento de sentença. Composição das partes para pagamento parcelado da dívida. Acordo homologado. Suspensão do feito até o prazo estipulado para cumprimento da avença. Ausência de manifestação do exequente sobre a quitação do débito. Extinção com base na presunção de quitação. Impossibilidade. Necessidade de prévia e específica intimação pessoal do exequente para que se manifeste sobre o adimplemento. Inércia que não autoriza, por si só, a extinção da execução. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.

Recurso provido, com determinação.

A r. sentença de fl. 25 julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos declaratórios pela exequente (fls. 28/33), os quais foram rejeitados à fl. 54.

Apela a exequente (fls. 57/65). Sustenta que a intimação de fl. 15, para que a exequente se manifestasse a respeito da quitação do acordo celebrado entre as partes, foi publicada em nome dos antigos procuradores. Salienta que era necessária a intimação pessoal da apelante, considerando especialmente o tempo pelo qual o processo permaneceu suspenso (três anos). Ressalta que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é uníssona em reconhecer que a intimação do exequente para comprovar a quitação do débito deve ser

pessoal. Argumenta que a satisfação do débito não deve ser presumida, sendo que somente a quitação ou a renúncia expressa seria suficiente, o que não se verifica no caso em apreço. Sob tais fundamentos requer a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu o processo de execução, sem resolução do mérito, com fundamento na inércia do exequente, reconhecendo o juízo *a quo* a presunção de satisfação da obrigação.

Com o devido respeito à convicção do MM. Magistrado singular, entendo que o recurso merece provimento.

Conforme se extrai dos autos, as partes celebraram acordo para pagamento do débito, o qual foi homologado pelo i. juízo de origem. A decisão homologatória determinou a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença (prevista para 15/05/2023), e consignou que caberia ao exequente comunicar eventual quitação da dívida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento, independentemente de nova intimação (fl. 7).

Transcorrido o prazo sem manifestação do exequente, foi este intimado por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 15/17) para se manifestar, o que igualmente não ocorreu, ensejando a extinção do processo por presunção de cumprimento da obrigação.

Ocorre que tal decisão não encontra respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo de execução com base na presunção de quitação da dívida exige a prévia intimação pessoal do exequente para que se manifeste

sobre o eventual adimplemento da obrigação. Veja:

INTIMAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 4. A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil. (...). 6. Contudo, na falta de presunção legal, nem mesmo a intimação pessoal do credor autoriza a extinção pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1034606-16.2019.8.26.0602 -Voto nº 56199 5 pagamento se os documentos e alegações do devedor não se mostrarem aptos a permitir tal conclusão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Resp nº 1513263/RJ. Rel. Min. Joao Otávio de Noronha. J. 17/05/2016. DJe 23/05/2016.).

No mesmo sentido, decide este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo celebrado entre as partes. Sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Pleito recursal que merece prosperar. Decisão que suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, para o cumprimento voluntário do acordo celebrado entre as partes. Determinação ao condomínio-exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento, ou não, do acordo entabulado entre as partes, de modo que o silêncio implicaria manifestação tácita de quitação integral e consequente extinção da execução. Ausência de manifestação do exequente sobre a satisfação da obrigação que não deve acarretar a presunção de quitação da obrigação. Necessidade de prévia intimação pessoal da parte interessada. Ausência de subsunção às hipóteses de extinção da execução. Inteligência dos artigos 485, §1º, 922, parágrafo único, e 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Novos patronos do condomínio-exequente que apresentaram procuração para a sua representação nos autos, bem como carta de revogação dos poderes antes outorgados à antiga patrona do Apelante. Representação processual regularizada. Sentença anulada. Regular prosseguimento do feito no Juízo de origem. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006550-57.2019.8.26.0477; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Sentença de mérito homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil – Inércia do Exequente – Satisfação da execução — SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil – Exequente não declarou a satisfação de seu crédito – Incabível a extinção da execução – Eventual inércia do Exequente impõe a intimação pessoal para o prosseguimento do feito, o que não ocorreu – RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA, MANIFESTANDO-SE O EXEQUENTE ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE ORIGEM), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (TJSP; Apelação Cível 1001408-61.2018.8.26.0007; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. Inércia do exequente em comunicar o cumprimento ou descumprimento do acordo. Sentença de extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não comprovação da satisfação da obrigação. Necessária a intimação pessoal do credor, o que não se verificou no caso. Precedente do E. STJ - Resp 1.513.263/RJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034606-16.2019.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Processo extinto com fulcro no inciso II, do artigo 924, do CPC, em razão da ausência de intimação da parte credora acerca da quitação do débito exequendo. Insurgência da credora embargada. Impossibilidade de presunção da quitação do débito. Inércia do exequente de se manifestar sobre o cumprimento do acordo que não pode ser interpretado como anuência de sua parte. Extinção do feito que depende de prévia intimação pessoal, nos moldes no art. 485, § 1º, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036268-12.2019.8.26.0506; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024)

No caso em apreço, não houve intimação pessoal do exequente, o que inviabiliza a extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC. A simples inércia, sem a intimação pessoal da parte credora, não permite concluir pela quitação do débito. O silêncio do exequente não configura, por si só, renúncia ao crédito ou anuência à extinção do processo.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer elemento que comprove a quitação do débito. A manifestação do executado (fls. 18/20) não teve por objetivo noticiar o adimplemento da obrigação, tampouco foi acompanhada de documentos que comprovassem o pagamento. Limitou-se a requerer a extinção do feito, sob o argumento de

que teria ocorrido a preclusão do direito do exequente de se manifestar acerca do cumprimento do acordo.

Dessa forma, inexistindo comprovação do adimplemento e ausente a intimação pessoal do exequente, mostra-se indevida a extinção da execução com base em presunção de quitação.

Assim, impõe-se a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, observando-se a necessidade de intimação pessoal do exequente para que se manifeste sobre eventual cumprimento da obrigação, sob pena de extinção.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator